



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 447/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0059/15.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que visa, em síntese, alterar de 5% para 2% a alíquota do ISS incidente sobre serviços de fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares, além de serviços de pagamentos efetuados por meios eletrônicos.

De acordo com a justificativa apresentada, a redução de alíquota acarretaria significativos benefícios ao Município, na medida em que atrairia investimentos de grandes empresas do setor, hoje situadas em outras cidades. Por outro lado, ainda nos termos da justificativa do projeto, a redução da alíquota não implicaria significativa diminuição na arrecadação tributária, uma vez que o montante arrecadado atualmente já é relativamente pequeno. Isso porque dentre os sujeitos passivos da imposição tributária no Município de São Paulo não se encontram as grandes empresas que exploram o setor.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

E nem poderia ser de outra forma, já que o poder de instituir e arrecadar seus próprios tributos é inerente ao próprio conceito de autonomia municipal, conforme mencionado pela autorizada doutrina. Note-se:

"O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhe são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou provindos de seus bens e serviços privativos." (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*; Malheiros Editores, 2013, pag. 150.).

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição nesse sentido.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

"- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Demais disso, destaque-se que a prerrogativa de definir as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo dos tributos municipais também compete à municipalidade, do que se conclui pela regularidade da alteração. Nesse sentido, por exemplo:

"A lei instituidora de ISS deverá indicar, expressamente, as alíquotas desse imposto (...). É em lei que deverá estar expressa a indicação da alíquota a ser aplicada sobre o preço do serviço (abstratamente considerado) para, concretamente, permitir a sua multiplicação pela base calculada." (Ayres F. Barreto, Curso de Direito Tributário Municipal, Saraiva, 2ª Ed. 2012, pag. 469).

Por fim, no que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, informa o Executivo o valor da renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a estimativa do aumento de arrecadação. Assim, sob o ponto de vista formal, restaram atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise quanto ao mérito desta matéria.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/4/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Arselino Tatto - PT (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Marcos Belizário - PV

Nelo Rodolfo - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2015, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.